

Leis Municipais



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Poder Legislativo

LEI N.º 1481, DE 09 de fevereiro de 2010

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE PRIMEIRO SEGMENTO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE SERVIÇOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o art. 37, IX da Constituição Federal, poderá ser realizada contratação de pessoal, por tempo determinado, na forma e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a contratar pessoal para exercer as seguintes funções:

§ 1º. Secretaria Municipal de Educação:

I – Professoras de Primeiro Segmento: 15 (quinze vagas)

Art. 3º. Os vencimentos e cargas horárias dos contratados referidos na presente Lei serão os seguintes:

I – R\$ 535,50 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) para a função de professor do primeiro segmento, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, acrescidas de 2 horas de atividades pedagógicas complementares, conforme artigo 18, I, da Lei Municipal nº 385/1991.

Parágrafo único: Os vencimentos estabelecidos neste artigo poderão sofrer alterações consoante a majoração do salário mínimo nacional ou do piso estabelecido em Lei Municipal, ficando, desde já, autorizadas as modificações orçamentárias e legais necessárias.

Art. 4º. As contratações de pessoal destinadas a atender a Secretaria Municipal de Educação serão feitas pelo prazo máximo de 03 (três) meses, podendo haver prorrogação por uma única vez, por igual período.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão regidas pelo regime jurídico administrativo, sendo garantido aos contratados o direito ao vencimento mensal, estabelecido no art. 3º desta Lei, férias com adicional de 1/3, bem como, décimo terceiro salário.

Art. 6º. As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica, mediante a autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 7º. É vedada a contratação dos servidores da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo Poder Público, com exceção da acumulação lícita, prevista na Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XVI.

Art. 8º. O contrato a ser firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-à sem direito a indenizações, pelo término do prazo contratual, salvo no que se refere às verbas previstas no art. 5º.

Art. 9º. São atividades dos contratados:

§ 1º. Professores de primeiro segmento:

I – Elaborar o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento no ensino;

II – Ministrar as aulas, transmitindo aos alunos conhecimento, aplicando testes, provas e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento do aluno;

III – Elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, para manter um registro que permita das informações à diretoria da escola e aos pais;

IV – Organizar e promover atividades extra-curriculares para ativar o interesse dos alunos;

V – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

§ 2º. Os contratados para as funções descritas nesta Lei deverão atender os seguintes requisitos.

I – Para contratação de professor de primeiro segmento a formação mínima será de ensino médio, na modalidade normal, com Habilitação para Educação Infantil, nos primeiros anos de Ensino Fundamental.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 09 de fevereiro de 2010

Maria Helena Coelho Pinto
Presidente da Câmara